



MBD
Nº 70004867396
2002/CÍVEL

UNIÃO ESTÁVEL.

Desde a constitucionalização da união estável como entidade familiar, recusando tratamento desigualitário com relação ao casamento, não há como deferir indenização por serviços prestados se descabe a possibilidade de concessão de tal compensação no fim do casamento.

DANO MORAL.

O sentimento doloroso gerado pelo fim do afeto não gera direito à indenização. Eventuais atitudes desrespeitosas e que comprometam a boa convivência ensejam, tão-somente, a ruptura do relacionamento.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004867396

CAXIAS DO SUL

A.V.T.

APELANTE

S.R.

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2002.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.



MBD
Nº 70004867396
2002/CÍVEL

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Cuida-se de ação de dissolução de união estável aforada por S.R. contra a varoa A.V.T., historiando que conviveram como se casados fossem pelo período de aproximadamente 2 anos e 7 meses. Noticia que não adquiriram qualquer patrimônio e que da união não resultou filhos. Diz que por possuir rendimentos próprios não depende a mulher de seu auxílio para sua subsistência. Requer a homologação da dissolução da união estável e pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 7).

Em apenso, cautelar de separação de corpos intentada pelo varão, na qual foi deferida medida liminar (fl. 12) e determinado o processamento e julgamento conjuntos (fl. 29).

Inexitosa a conciliação (fl. 14), sobreveio contestação (fls. 16/20), alegando a demandada a insustentabilidade da convivência, face às atitudes truculentas e agressivas do autor. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e requer seja a ação julgada improcedente.

Ofertou a requerida reconvenção, sustentando ter zelado pelo conforto e conservação do patrimônio do companheiro. Afirma que, sendo ele agricultor, sempre o auxiliou no cultivo da terra, além de cuidar de todas as tarefas domésticas e contribuir com valores de sua aposentadoria para com as despesas do casal. Deseja a reparação por danos morais sofridos, bem como a indenização pelos serviços prestados na preservação do patrimônio do autor. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o provimento da ação, condenando-se o reconvido no pagamento de indenização no valor de R\$ 9.900,00 (fls. 21/25).

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 26), apresentou o reconvido contestação, recusando a prática de qualquer ato que tenha humilhado ou constrangido a reconvincente (fls. 28/31).

O Ministério Público opinou seja a ação julgada procedente e improcedente a reconvenção (fls. 36/41).

Sentenciando, (fls. 43/48), o magistrado julgou procedente a ação cautelar de separação de corpos, tornando definitiva a medida liminar. Igualmente, julgou procedente a ação declaratória, decretando a dissolução da união estável entretida



MBD
Nº 70004867396
2002/CÍVEL

pelas partes, e improcedente a reconvenção. Condenou a varoa no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, suspensa a exigibilidade face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada ela apela (fls. 50/53). Repisa os argumentos expendidos e reitera que o fim do relacionamento se deu pelas atitudes hostis do apelado. Assevera que tem direito a indenização pela dedicação empenhada na manutenção do patrimônio do recorrido, bem como pelo constrangimento e humilhação a que foi submetida quando da efetiva separação. Sinala que não podem ser desconsideradas as despesas por ela feitas ao longo do convívio, daí advindo o direito ao ressarcimento pleiteado. Pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se seu direito à indenização dos serviços prestado e reparação pelo dano moral sofrido.

O apelado deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contra-razões (fl. 56).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos a Superior Instância (fls. 57/60).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 63/66).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Proposta a ação nominada como de dissolução de união estável, a pretensão do autor é ver declarada judicialmente a existência de uma união estável entre ele e a apelante-reconvinte, e é esta a prestação jurisdicional que deve ser outorgada com a fixação do período de sua duração e a garantia de eventuais seqüelas patrimoniais asseguradas por lei, entre elas a eventual partição patrimonial e fixação de alimentos, esses sim, direitos que podem ser deduzidos em sede de reconvenção.

Ora, incontroversa a união estável entretida pelas partes, bem como a impossibilidade de sua manutenção, buscou a varoa a recomposição financeira por despesas que fez ao longo do breve período em que viveram maritalmente, além da indenização por danos morais sofridos.

Tal descabe ser esgrimido em sede de ação declaratória de união estável.



MBD
Nº 70004867396
2002/CÍVEL

De há muito superado o entendimento, que por certo período vigorou, de que os efeitos patrimoniais gerados pela convivência ensejavam indenização pela prestação de serviços domésticos.

Tal remuneração foi um recurso utilizado pela jurisprudência com o só fim de evitar o enriquecimento injustificado quando as relações desmatrimoniadas não geravam qualquer direito.

Quer pela evolução da própria sociedade, quer pela nova estruturação da família, a moderna doutrina passou a identificar a família pela só comprovação de uma relação de afeto, por si só suficiente para declarar a existência de um vínculo familiar, a se fazer merecedor das seqüelas jurídicas que a lei lhe concede.

Assim, tais vínculos foram subtraídos da órbita obrigacional e integrados no Direito de Família, o que viabilizou passasse a ser deferido o direito à meação.

É de lembrar que primeiramente por construção doutrinária e jurisprudencial, e depois por mandamento constitucional, foi a união estável alçada a categoria de entidade familiar, equiparada ao casamento. A partir daí, não mais cabe às famílias extramatrimoniais, sob a alegação de serviços prestados, buscar a tutela jurisdicional no âmbito do direito obrigacional, visando a impedir o enriquecimento injustificado de um par em detrimento do outro.

A união estável caracteriza-se pela livre comunhão de vidas por aqueles que se propõem a partilhar propósitos e interesses, comungando do desejo de constituir uma família. Evidenciada a existência do vínculo afetivo entre as partes, possível identificá-lo como uma união estável, pois entretinham uma convivência pública, notória e com identidade do envolvimento afetivo.

Em momento algum a recorrente recusou a alegação da inicial de que nada adquiriram ao longo do convívio ou a assertiva de que cada qual possuía rendimentos próprios para assegurar seu sustento.

Limitou-se ela a buscar indenização por serviços prestados, o que é de todo descabido, revelando-se indevida discriminação a concessão do benefício pleiteado, pois o término do casamento não dá ensejo a qualquer indenização.

Melhor sorte não alcança a pretensão à indenização por danos morais.

Denuncia a recorrente que a conduta do apelado, quando da separação, *afrontou as condições mínimas de civilidade e respeito que devem nortear um relacionamento, ainda que quando em sua dissolução*. Igualmente diz que foi submetida a inegável constrangimento e humilhação.



MBD
Nº 70004867396
2002/CÍVEL

O fato de constatar o fim do afeto e o sentimento doloroso pela sua perda não se resolve pela via indenizatória. Eventuais atitudes desrespeitosas e que comprometam a boa convivência ensejam, isto sim, a ruptura do convívio. Diferentemente do que ocorre no direito obrigacional, que tem em seu núcleo a vontade e cujo inadimplemento gera a obrigação de reparar eventuais danos causados, em sede de direito de família o elemento fundamental é o sentimento e o fim do afeto não pode ensejar a obrigação de indenizar.

Como bem posto no parecer ministerial, se as ditas ocorrências, que, gize-se, não foram esclarecidas ou demonstradas, são graves, poderão se constituir em ilícito penal, sendo passível a indenização.

Nesse sentido o precedente:

União estável. (...)

2. Não procede pedido de indenização por dano moral em razão de maus tratos ocorridos durante a vida em comum. Estes justificam a ruptura do liame afetivo, moral e jurídico, com as seqüelas legais. Se as ofensas forem graves então o fato terá relevância penal e justificara indenização pelo ato ilícito. Durante a convivência, impossível definição de culpas, tantos são os sentimentos e emoções que afloram.

(...)

Recursos principal e adesivo providos em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 598064137, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TJRS, Relator Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, j. em 07/10/98)

Nesses termos, o desprovimento do apelo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Joao Pedro Cavalli Junior.